

MEMORANDO Nº. 175/2020
DO (A): DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
PARA: CONJUR
ASSUNTO: Parecer Técnico

Bagé, 09 de outubro de 2020.

Considerando o Processo Licitatório, Pregão Eletrônico n.º 10/2020 -
Locação de Impressoras

Considerando as inabilitações das Licitantes classificadas em primeiro e
segundo lugar;

Considerando que o valor ofertado pela terceira classificada, ficou estimado
no máximo orçado, sem possibilidade, por parte da empresa, de
negociação;

Considerando os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes
desclassificadas;

Considerando o Julgamento da Comissão Permanente de Licitação sobre o
referido processo licitatório;

Vimos através deste, solicitar Parecer Jurídico da Exma. Dra., dos atos
ocorridos no Pregão Eletrônico 10/2020 e do entendimento da CPL sobre
este, a fim de não incorrerem em nenhum erro que poderá vir a causar
qualquer prejuízo à Autarquia.

Atenciosamente,

Cíntia Irala
Licitações



Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé

CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451
CEP: 96400-400 - Bagé - RS
Telefone: (53) 3240-7800 / 0800-5102219 / 115
e-mail: comunicacao@daeb.com.br



PARECER N.º 064/2020

DE: CONJUR
PARA: DPMAT
DATA: 09/10/2020

FATOS:

Recebido processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 10/2020 para locação de impressoras e *scanners* através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, para o DAEB.

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitações (CPL) para análise acerca da legalidade dos atos declarados no memorando 175/2020, em síntese, dois recursos de empresas contra a inabilitação e preço da 3ª colocada equivalente ao máximo orçado.

FUNDAMENTOS:

Primeiramente, cabe analisar a legalidade das decisões de inabilitação da 1ª e 2ª colocadas.

Na ata de julgamento do recurso da empresa LUCIANO ROYES RICARDO-ME, em síntese, a CPL menciona afronta aos itens 5.1, 5.4 e 9.7 do edital, os quais tratam da data e forma de entrega da documentação de habilitação (item 5.1) e determinação para que as ME/EPP apresentem os documentos completos, ainda que possuam alguma restrição (item 5.4 e 9.7), para fins de exercício da preferência legal disposta na LC 123/06.

Na sequência, a CPL destaca que o item 9.14 do edital prevê a inabilitação da empresa que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos.

A empresa foi inabilitada por ausência de apresentação de obrigatório (regularidade com FGTS, negativa de falência e balanço comercial em desconformidade).

A empresa alega a possibilidade de saneamento dos documentos. Entretanto, o procedimento adotado pela CPL está em conformidade com a LC 123/2006, o Estatuto das ME/EPP:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

No caso da segunda inabilitação, empresa COPIADORAS ASTORIA LTDA, esta ocorreu por motivo inverso ao primeiro caso, ou seja, houve a apresentação dos documentos com data vencida e, posteriormente, não foi suprido, além de não possuir o benefício relativo à lei das ME/EPP.

Finalmente, a terceira colocada, apesar de possuir a documentação adequada, apresenta o preço muito superior às demais.

Por tais motivos, a CPL optou pela anulação do certame, em razão de não ter obtido proposta mais vantajosa. Na verdade, o termo correto não seria anulação, mas sim, revogação por motivos de conveniência e oportunidade, conforme assegura o art. 49 da Lei de Licitações, já que comprovou o interesse público (queda na arrecadação e futuro reajuste de preço) na obtenção da melhor oferta.

Portanto, considerando que é atribuição legal da CPL "julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes", na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei 8.666/93" e que a decisão foi adotada estritamente em atenção à lei, não há motivo para invalidar tais decisões e, sim, mantê-las.

Conclusão:

S.m.j., ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, o Parecer é pela legalidade das decisões de inabilitação das empresas e posterior revogação do certame, por entender a CPL que não houve obtenção de proposta vantajosa, na forma do art. 3º da Lei de Licitações.


ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
ADVOGADA - OAB/RS 47576
MATRÍCULA/DAEB 123481